



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0357/2023

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0357/2023, por meio do qual se pretende declarar como de utilidade pública estadual a ONG Inspiring Girls Brasil – IGB, de Florianópolis.

Com efeito, da análise da documentação autuada eletronicamente, constatei que determinados documentos encaminhados a este Poder não atendem às exigências legais, quais sejam: (1) **o atestado de funcionamento** e (2) **a declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como OSCIP**; conforme preconizam os incisos III e IX do art. 3º da Lei nº 18.269¹, de 9 de dezembro de 2021, que assim enunciam:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

III – estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração, com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do registro no CNPJ e endereço da instituição, firmada, em papel timbrado, por um dos seguintes agentes públicos estabelecidos no Município onde a entidade tem sua sede:

- a) Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal ou Procurador do Município;
- b) membro do Poder Legislativo Municipal;
- c) autoridade judiciária;
- d) membro do Ministério Público;
- e) Delegado de Polícia;
- f) conselhos municipais vinculados ao campo de atuação da entidade;
- g) Comandante de Batalhão ou de Companhia da Polícia Militar; ou

¹ Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”



h) Comandante de Batalhão ou de Companhia do Corpo de Bombeiros Militar;

[...]

IX - apresentar declaração do seu presidente atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

§ 1º Os documentos referidos neste artigo devem ser originais, ou cópias autenticadas em Cartório ou por servidor público da Alesc, datados, no máximo, de 90 (noventa) dias anteriores ao do protocolo do pedido.

(grifei)

Registra-se que:

(1) o **atestado de funcionamento** enviado pela entidade está com data de 18/05/2023, não atendendo, portanto, à exigência da Lei de regência, que estabelece que os documentos sejam datados, no máximo, de 90 (noventa) dias anteriores ao do protocolo do pedido e,

(2) a **declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como OSCIP** também se encontra desatualizada, pois foi emitida em 24/04/2023, em desacordo com o que determina a Lei que regulamenta a matéria.

Assim, entendo ser necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os Membros deste Colegiado, para solicitar **DILIGÊNCIA INTERNA** ao Autor do Projeto de Lei em pauta, o Deputado Marquito, a fim de que encaminhe aos autos os seguintes documentos: (I) o **atestado de funcionamento** e (II) a **declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como OSCIP**, devidamente retificados, conforme exigência dos incisos III, XI e § 1º do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021.

Sala da Comissão,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator